

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Altera o § 1º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, para incluir, nas Câmaras do Conselho Nacional de Educação, representantes de entidades que congregam, respectivamente, gestores estaduais e municipais da educação e gestores das instituições federais de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo:

I - pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

II - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), na Câmara de Educação Básica, e um representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) e um representante do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), na Câmara de Educação Superior, dentre os indicados em lista tríplice elaborada pela respectiva entidade

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Educação (CNE), como indica sua própria denominação, constitui órgão cujas competências têm abrangência nacional, no que se refere à explicitação das normas gerais de diretrizes e bases da educação nacional.

A organização da educação brasileira é federativa e deve se fundamentar na articulação das políticas educacionais dos entes federados autônomos, sob a coordenação da União.

O CNE é espaço privilegiado para essa articulação. Por tal razão, propõe-se que, no âmbito da educação básica, sejam também membros natos da respectiva Câmara, os Presidentes do Consed e Undime. Afinal, são os estados, o Distrito Federal e os municípios os responsáveis pela oferta da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

No que se refere à educação superior, cabe lembrar que as instituições que compõem a rede federal, as universidades e institutos federais, são dotadas de autonomia e apresentam elevada competência para participar do debate das normas orientadoras das políticas para esse nível de ensino. A forma colegiada de funcionamento das entidades que as congregam é evidência da sua representatividade. Cabe ainda lembrar que o CNE atua especificamente como órgão normativo do sistema federal de ensino, cujo segmento público é integralmente composto pelas instituições mantidas pela União. Desse modo, propõe-se que, no âmbito da educação superior, sejam também membros natos da respectiva Câmara, o Presidente da Andifes, que reúne as universidades federais, e o Presidente do Conif, que reúne os institutos federais.

Estou segura de que essa iniciativa, por sua relevância, haverá de receber o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

